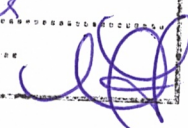


Ibirubá/RS, 30 de dezembro de 2021.

A(o)
Pregoeira(o) Municipal de Ibirubá/RS
Sra. Vania Teresinha Rodrigues Löser

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTÓCOLO GERAL
N.º 03/2022
Para: Licitação
Em: 03/01/22
Chefe Protocolo



Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL n.º PMI152-2021

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA. – COTRIBÁ, com sede à Rua Mauá, n.º 2359 no Município de Ibirubá/RS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 90.657.289/0001-09 e Filial inscrita no CNPJ sob n.º 90.657.289/0072-00, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, com o devido acato e respeito vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a **(A)** suposta inabilitação da recorrente e **(B)** falta de credenciamento e representação do licitante PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, fazendo-o pelas razões legais e de direito abaixo explicitadas, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento.

I – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente Cotribá, apresenta as razões recursais visando rever a inabilitação declarada em pregão pela Pregoeira, face a **(A)** não apresentação do Certificado de Regularidade de FGTS da filial 90.657.289/0072-00, sendo

apresentado para o certame o Certificado de Regularidade de FGTS da Matriz 90.657.289/0001-09, válida conforme prazo constante do referido documento, **(B)** não apresentação da certidão de falência no CNPJ da Filial 90.657.289/0072-00, sendo apresentada a certidão de falência no CNPJ da Matriz 90.657.289/0001-09; **(C)** seja a empresa PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA inabilitada pela falta de apresentação dos documentos de credenciamento e procuração – esta segunda, apresentada a Pregoeira após a abertura do certame, face a manifestação verbal da ora recorrente.

II – DO VALIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DA CERTIDÃO DE FGTS

Não há qualquer possibilidade de manutenção da inabilitação da recorrente Cotribá, face a suposta falta de documentos obrigatórios constantes do Edital.

A recorrente é empresa de grande porte, enquadrada pela legislação tributária vigente, apresentando todas as informações fiscais por meio do E-social, conforme documento anexo. (doc. 01).

Neste sentido, cabe salientar que todas as informações tributárias, fiscais, previdenciárias e de FGTS estão balizadas nas premissas da plataforma digital implementada pelo Governo Federal.

Ou seja, a regularidade de FGTS está válida e as filiais estão vinculadas, não havendo necessidade de comprovação exigida pela pregoeira, não há distinção da pessoa jurídica.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se quanto a matéria:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.”

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça publicou decisão corroborando com a defesa da recorrente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são

*informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de **uma unicapessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a **unidade patrimonial da pessoa jurídica**, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos**, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo,

unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores** prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3)**

E o TRT-3 aplicou o entendimento no mesmo sentido, demonstrando claramente que a decisão proferida pela pregoeira é totalmente inválida, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NA FILIAL DA EXECUTADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Por tal razão, não há falar-se em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responda pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032137-64.2010.4.03.0000/SP – TRF3**

Pelo exposto, protesta pela revogação da inabilitação da Cotribá, mantendo a recorrente APTA ao certame, promovendo o prosseguimento e homologação da ata, nos preços e volumes licitados e que a recorrente logrou êxito no pregão.

III – DA VALIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA (MATRIZ)

Curiosamente, constou da ata de julgamento das propostas que a recorrente seria inabilitada por não apresentar o certificado do FGTS da filial (informado pela pregoeira no ato) e por não apresentar certidão de falência e

concordata da filial, apresentando somente da Matriz (fato suscitado pelo concorrente ao certame).

No entanto, a manifestação da ora recorrente quanto a falta de credenciamento (documento essencial) e a falta de procuração (documento essencial apresentado após a abertura do certame) da concorrente SEQUER FORAM CONSIDERADOS pela pregoeira na ata de julgamento, muito pelo contrário, foi objeto de “justificativa”.

Contudo, apesar da inabilitação por não apresentação da certidão de falência e concordata da filial, esta se mostra totalmente infundada, sem qualquer precedente de legislação, falta de conhecimento técnico e jurídico quanto a matéria para o certame, razão pela qual, a ora recorrente demonstra cabalmente que não existem subsídios legais para manutenção da inabilitação.

A Lei 11.101/2005 (Lei de Falência), que deveria ser de conhecimento da pregoeira, é clara e objetiva logo no seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Somente da leitura do artigo acima, bastaria para sanar qualquer entendimento diverso, como verificado no certame.

A matriz é o estabelecimento onde a empresa exerce a direção e administração da pessoa jurídica e neste sentido, a Lei 8.666/93 (Lei que regulamenta as Licitações) em seu art. 31, inciso II prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A atuação da pregoeira é estranha aos olhos da ora recorrente, matéria legal e de seu conhecimento – pois atua exclusivamente nas licitações, não deveria sequer constar na ata de julgamento, no entanto, **por indicação do concorrente**, a pregoeira o fez constar, mas a falta de documentos essenciais como credenciamento e procuração da empresa concorrente, sequer constaram na ata – SENDO QUE SERÁ TÓPICO ESPECÍFICO DO PRESENTE RECURSO.

A ora recorrente somente deseja equidade de condições no certame e imparcialidade, e assim, seja restrito ao Edital, razões de recurso e Lei 8.666/93.

Resta evidenciado que a inabilitação verificada no certame não se aplica, devendo ser REVOGADA e no mérito do recurso administrativo seja mantida a habilitação da Cotribá para o prosseguimento do certame, mediante homologação da ata de julgamento e fornecimento do produto (diesel), conforme certame vencido pela recorrente Cotribá.

IV – DA FALTA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Como referido, neste ponto, APESAR DA MANIFESTAÇÃO VERBAL DA RECORRENTE COTRIBÁ, a pregoeira sequer analisou a matéria no momento do julgamento do pregão, apenas inabilitou a Cotribá, sendo o credenciamento DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E INSUBSTITUÍVEL e não apresentado pela empresa concorrente.

Protesta pela inabilitação da empresa **PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, **pela falta de apresentação de documento de credenciamento EXIGIDO pelo Edital Licitatório, conforme item 8.1.**

V – DA FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

O suposto representante legal da empresa concorrente não apresentou procuração para ofertar lances no certame.

Como referido anteriormente, a “justificativa” apresentada pela pregoeira é totalmente infundada, beneficia diretamente a parte concorrente, propicia BENEFÍCIO vedado pela Lei 8.666/93 e assim, não resta alternativa a recorrente, se não ingressar com o presente recurso e dar a publicidade necessária aos atos.

Não há necessidade de redigir novamente a legislação, no entanto, conforme preconiza o art. 3º e inciso I prevê que tal manifestação e abstenção da pregoeira, direcionou a licitação em favor da empresa PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

A recorrente, após a abertura do certame, analisou a documentação do concorrente e apresentou manifestação quanto a sua inabilitação.

No entanto, conforme consta da ata de julgamento, a pregoeira “justifica” a falta da entrega da procuração.

A responsabilidade de análise do edital, entrega dos documentos e demais atos é do concorrente ao certame e não cabe a pregoeira, **antes do início do certame**, indicar qual ou quais documentos devem ser utilizados.

Se a parte concorrente opta por não entregar documento essencial, não é a pregoeira a pessoa que deve “justificar” a não entrega.

A falta de entrega de documento exigido e essencial para o edital de licitação, implica em inabilitação da parte.

No caso, a empresa **PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** deve ser considerada inabilitada para o certame, e **consequentemente, sofrer as consequências previstas no Edital PMI 052-2021.**

Protesta pela declaração de inabilitação da empresa PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, nos termos das razões de recurso acima, determinando que a proposta da ora recorrente Cotribá seja admitida para os devidos fins.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, mui respeitosamente, na exata forma processual administrativa, requerer:

- a) Seja regularmente distribuída e conhecida o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo processada pelo órgão competente, e após;
- b) Seja determinada a suspensão do certame, até o julgamento final das razões recursais;
- c) No mérito, seja declarada HABILITADA a ora recorrente Cotribá, face ao cumprimento integral dos requisitos do edital, apresentando a documentação Certificado de Regularidade do FGTS conforme preconiza a legislação, se tratando de grande empresa e com centralização dos recolhimentos pela Matriz (CNPJ 90.657.289/0001-09, em plena consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU;

- d) No mérito, seja declarada HABILITADA a ora recorrente Cotribá, face ao cumprimento integral dos requisitos do edital, apresentando a documentação Certidão Negativa de Falência e Concordata no CNPJ 90.657.289/0001-09 – Matriz, em plena consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Lei 8666/93 e Lei 11.101/2003;
- e) **Seja, julgado PROCEDENTE o pedido de declaração de INABILITAÇÃO DA EMPRESA PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pela falta de documentos essenciais para credenciamento do certame e inexistência de procuração do concorrente para representar a empresa nos lances verbais.**

Nestes Termos,
Pede deferimento.



Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. – COTRIBÁ.
p.p. Anderson Miguel Diesel
CPF: 996.807.770-49